

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 538109 - PB (0001709-83.2010.4.05.8200)

APTE : CREFITO-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS

APDO : MUNICÍPIO DE SAPÉ - PB

ADV/PROC : LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA

PROC. ORIGINÁRIO : 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE
P/ EXECUÇÕES PENAS) (0001709-83.2010.4.05.8200)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL
LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):**

O CREFITO – Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região apela de sentença que, em sede mandamental - onde objetiva a correção de edital de concurso público do Município de Sapé para o cargo de fisioterapeuta, de modo a passar a constar a carga horária de 30 horas semanais – reconheceu a falta de interesse processual, de ordem superveniente, e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC.

Sustenta o recorrente que tal decisum acolheu a irregularidade das Leis Municipais, em detrimento da Lei Federal n. 8.856/94, bem como a posição dominante deste Regional, reafirmando a legitimidade da Lei n. 8.856/94, para fixar a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, além da obrigatoriedade das Prefeituras cumprirem a referida Lei, fixando em 30 horas máximas semanais, a jornada de trabalho do fisioterapeuta.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 538109 - PB (0001709-83.2010.4.05.8200)

APTE : CREFITO-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS

APDO : MUNICÍPIO DE SAPÉ - PB

ADV/PROC : LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA

PROC. ORIGINÁRIO : 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE
P/ EXECUÇÕES PENAS) (0001709-83.2010.4.05.8200)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

V O T O

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL
LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):**

Inicialmente observo que, o fato do concurso já ter sido realizado não implica na perda de objeto da presente demanda, uma vez, claramente demonstrado, que o edital se encontra eivado de vício de ilegalidade, a qual deve ser corrigida, no intuito de que tal situação não volte a ocorrer em Atos Convocatórios posteriores.

Note-se que o entendimento sedimentado nesta Corte é o de que a disposição editalícia, que fixa a carga horária do fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em 40 horas semanais **ferre a legislação federal**, que a estabelece em 30 horas semanais.

Neste sentido:

Processo

REO 200982000020589

REO - Remessa Ex Offício - 502124

Relator(a)

Desembargador Federal Lazaro Guimarães

Sigla do órgão

TRF5

Órgão julgador

Quarta Turma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Fonte

DJE - Data: :07/04/2011 - Página: :599

Decisão

UNÂNIME

Ementa

Administrativo. [Concurso](#) Público. Cargo de [fisioterapeuta](#) e terapeuta ocupacional. Jornada de trabalho de 30 horas semanais. Ilegalidade do Edital que fixa a [carga horária](#) em 40 horas semanais. Precedentes. Remessa oficial improvida.

Data da Decisão

29/03/2011

Data da Publicação

07/04/2011

Referência Legislativa

LEG-FED LEI-8856 ANO-1994 ART-1

Processo

REO 00017054620104058200

REO - Remessa Ex Offício - 505148

Relator(a)

Desembargador Federal Leonardo Resende
Martins

Sigla do órgão

TRF5

Órgão julgador

Terceira Turma

Fonte

DJE - Data: :23/09/2010 - Página: :668

Decisão

UNÂNIME

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL QUE EXIGE JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94 ESTABELECE JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS PARA PROFISSIONAIS DE FISIOTERAPIA E VINCULA A ADMINISTRAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1- Objetivou-se, com o presente Mandado de Segurança, que a Prefeitura Municipal de João Pessoa fosse compelida a retificar o edital do concurso para o cargo de Fisioterapeuta, exigindo jornada semanal de 30 horas. 2- O art. 1º, da Lei nº 8.856/94, determina que a jornada de trabalho dos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, será de, no máximo, 30 horas semanais. Assim, revela-se ilegal a cláusula do edital de concurso público que estabelece jornada de trabalho superior àquela fixada na supracitada norma. 3. Constatase que a própria Administração reconheceu a ilegalidade do ato e retificou o edital do concurso, estabelecendo que a jornada de trabalho para os futuros fisioterapeutas será de 30 horas semanais, conforme requerido pelo Impetrante. Remessa Necessária improvida.

Data da Decisão

16/09/2010

Data da Publicação

23/09/2010

Referência Legislativa

LEG-FED LEI-8856 ANO-1994 ART-1 - - - - -

- - - - - *****

CF-88 Constituição Federal de 1988 ART-37
(CAPUT)

Vale salientar que a autonomia política, administrativa e legislativa de que goza o município não se confunde com independência. O município faz parte do todo, que é a federação, e essa se baseia no princípio da supremacia da Constituição Federal e da simetria. A Constituição Federal, em seu artigo 22, XVI, afirma textualmente que é de competência exclusiva da União Federal legislar sobre condições para o exercício de profissão. Em cumprimento a essa regra constitucional, sobreveio essa Lei Nº 8.859/94, no que tange à profissão de fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional. Então, regulamentando o exercício dessa profissão, estabeleceu então a carga horária semanal não superior a trinta horas.

Neste diapasão, tenho que não poderia o Município de Sapé/PB, sob pena de ofensa ao pacto federativo, invadir o âmbito de competência da União Federal para, através de um edital, uma norma hierarquicamente inferior e em conflito à lei federal, estabelecer uma carga horária superior que, no caso, seriam quarenta horas semanais.

Por essas razões, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

TRF/FLS. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 538109 - PB (0001709-83.2010.4.05.8200)

APTE : CREFITO-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS

APDO : MUNICÍPIO DE SAPÉ - PB

ADV/PROC : LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA

PROC. ORIGINÁRIO : 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE
P/ EXECUÇÕES PENAS) (0001709-83.2010.4.05.8200)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Concurso Público Municipal para o cargo de fisioterapeuta. Edital que fixa carga horária semanal para o exercício da profissão em 40h semanais. Montante superior ao previsto na Lei 8.859/94. Ofensa ao princípio do pacto federativo por invasão do âmbito de competência privativa da União. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, entender não haver o mandado de segurança perdido o objeto, e, por maioria, apreciando o mérito da causa, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05/06/2012.
(data do julgamento)

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**
Relator